

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

MEIO AMBIENTE

Logística reversa de lâmpadas fluorescentes

PL 2062/2020, do senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO), que “Dispõe sobre o descarte e a disposição final de lâmpadas fluorescentes”.

Estabelece regras para a logística reversa de lâmpadas fluorescentes.

Obrigações do comércio - obriga os estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a manter, em local visível, recipientes apropriados para o recebimento dessas lâmpadas, para recolhimento pelos fabricantes.

Descarte - proíbe o descarte de lâmpadas fluorescentes, em qualquer estágio de sua vida útil, que não sejam os recipientes disponibilizados pelo comércio. Permite às empresas o descarte diretamente junto às empresas especializadas no seu tratamento das lâmpadas.

Obrigações de fabricantes e importadores - fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a estabelecer mecanismos para recolhimento, acondicionamento, tratamento, reciclagem e disposição final das lâmpadas, após o uso pelos consumidores, conforme dispuser o regulamento.

Embalagens - prevê que as embalagens das lâmpadas conterão informações sobre os riscos que esses produtos oferecem à saúde humana e ao meio ambiente, bem como instruções para o seu descarte.

Ampliação de pena pelo crime incêndio em florestas

PL 1974/2020, da deputada Bia Cavassa (PSDB/MS), que “Aumenta a pena do crime de incêndio em mata ou floresta”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para ampliar para de 4 a 12 anos de reclusão a pena pelo crime incêndio em florestas.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Estabilidade de empregados de empresas com operações de crédito junto a bancos públicos

PL 1972/2020, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Estabelece a proibição de demissão sem justa causa do contrato de trabalho de empregados de Pessoas Jurídicas que tenham se beneficiado de operações crédito junto a bancos públicos”.

Proíbe a demissão sem justa causa do contrato de trabalho de empregados de Pessoas Jurídicas que tenham se beneficiado de operações de crédito junto a bancos públicos.

BENEFÍCIOS

Prorrogação do fim da licença maternidade em decorrência do coronavírus

PL 2011/2020, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Estabelece em caráter excepcional e imediato a prorrogação do fim da licença maternidade a contar do dia 19 de julho de 2020, beneficiando as seguradas do regime geral de previdência social e as servidoras públicas”.

Prorroga o fim da licença maternidade de seguradas do regime geral de previdência social e das servidoras públicas para o dia 19 de julho de 2020. Será concedida nova licença maternidade com fim na mesma data às seguradas do regime geral de previdência social e às servidoras públicas que retornaram da licença maternidade após a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

FAT

Percepção do seguro desemprego independentemente de carência

PL 1719/2020, do deputado José Nelto (Podemos/GO), que “Acrescenta o artigo 3º-B a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer a percepção de seguro-desemprego ao trabalhador dispensado no período de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Público”.

Prevê a percepção do Seguro Desemprego ao trabalhador dispensado no período de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Público, independentemente do prazo de seu vínculo empregatício.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Trabalho remoto aos trabalhadores incluídos nos grupos de risco do coronavírus

PL 2019/2020, do senador Romário (Podemos/RJ), que “Determina que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as empresas que permanecerem em funcionamento encaminharão ao teletrabalho empregados com deficiência e pertencentes a um grupo de risco”.

Determina que durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as empresas que permanecerem em funcionamento encaminharão ao teletrabalho empregados com deficiência e pertencentes ao grupo de risco. O empregador é responsável pelo fornecimento da infraestrutura necessária à realização do teletrabalho.

Em caso de impossibilidade de encaminhamento para o teletrabalho, os trabalhadores serão realocados para função que permita o referido encaminhamento, sem prejuízo de sua remuneração. A suspensão do contrato de trabalho do empregado, assim como a redução de seu salário com a correspondente redução de jornada de trabalho, somente será possível, na forma da legislação que as disciplinar, quando for impossível a realocação supracitada.

PL 1615/2020, da deputada Marília Arraes (PT/PE), que “Determina a licença de trabalhadores incluídos nos grupos de risco do COVID-19, grávidas e puérperas em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Determina o direcionamento ao trabalho remoto de trabalhadores que se enquadrem nos grupos considerados de risco enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Antecipação da comemoração de feriados do ano de 2020

PL 2026/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados do ano de 2020 em razão do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus”.

Determina que os feriados de 2020 sejam tidos por comemorados por antecipação, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Excetuam-se os feriados de 1º de maio (Dia do Trabalho), Corpus Christi, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como aqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Instituição de Fundo Garantidor para investimento regional

PEC 13/2020, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Cria Fundos Garantidores solidários no âmbito da política de desenvolvimento regional, para apoio e desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas”.

Institui o Fundo de Aval Solidário para garantir às micro, pequenas e médias empresas acesso a linhas de financiamento em instituições financeiras e bancos de fomento, que passa a constar do rol de incentivos regionais, destinando-se a viabilizar investimentos nas regiões.

Capital inicial - o capital inicial do fundo será composto por:

I - R\$ 2,5 bilhões em recursos federais monetizados;

II - R\$ 5 bilhões em títulos da dívida pública ou ações de empresas públicas em posse do União; e

III - R\$ 2,5 bilhões em imóveis da União.

Esses valores podem ser acrescidos caso haja disponibilidade da União ou aportes e doações de outros entes públicos ou entidades privadas.

Grau de alavancagem - o grau de alavancagem máximo do Fundo é de 10 vezes o seu patrimônio.

Comitê Gestor do Fundo - comporão o comitê gestor do fundo três representantes do Poder Executivo Federal, um representante dos governadores estaduais, um representante do Senado Federal, um representante da Câmara dos Deputados e um representante do Sebrae. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo a definição da política de Crédito e plano de investimentos e aplicações do Fundo.

Serão exigidas do tomador garantias mínimas. Para se conceder aval para linhas de crédito em instituições financeiras privadas, as taxas praticadas devem ser inferiores ou iguais às das linhas similares praticadas por bancos públicos. Em caso de calamidade ou emergência reconhecida, podem ser dispensadas as taxas administrativas ou comissões para acesso a crédito.

Alongamento de financiamento e crédito subsidiado para enfrentamento da calamidade

PLP 93/2020, do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Autoriza as instituições financeiras, mediante equalização de taxas de juros, a alongarem dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, bem como a disponibilizar linhas de crédito, a título de capital de giro, em favor de pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19”.

Autoriza as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a conceder, mediante equalização de taxas de juros, alongamento de dívidas decorrentes de contratos de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, firmados por pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19, após solicitação do mutuário.

Autoriza também a disponibilização de linhas de crédito, a título de capital de giro, no limite máximo de 20% do saldo devedor apurado nas operações acima mencionadas. Serão beneficiadas as pessoas jurídicas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões.

Condições - o valor do saldo devedor deve ser refinanciado em até 120 meses, com a incidência da taxa Selic e com de até 12 meses para início do pagamento das respectivas prestações.

Tesouro Nacional - o saldo negativo resultante da diferença entre a aplicação da taxa de juros prevista acima e a que havia sido pactuada no contrato original será suportado, a fundo perdido, pelo Tesouro Nacional. A taxa de juros total da operação, resultante da soma entre o percentual suportado pelo Tesouro Nacional e a taxa de juros aplicada na operação de equalização, não pode ultrapassar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada nas operações da mesma natureza. Essas operações serão isentas de IOF.

Os contratos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos objeto do

alongamento, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. O custo do alongamento correrá por conta do respectivo fundo.

Isenção de regularidade fiscal - nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de oito meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal (inscrição no Cadin, CND de tributos federais e do FGTS).

Garantias - desde que seja apresentada garantia suficiente para lastrear as operações de equalizações de juros, as instituições financeiras públicas ficam autorizadas a dispensar consulta aos sistemas de proteção ao crédito e à central de risco do Banco Central do Brasil - Bacen.

Criação da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE)

PL 1321/2020, do deputado Enio Verri (PT/PR), que “Cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) a fim de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e a queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Autoriza o Banco Central do Brasil a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública.

Operacionalização - a LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras.

Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE) - institui o FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da linha de garantia de capital.

O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segregado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. A liberação de seus recursos para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Emissão de títulos da dívida pública - fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

- I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e
- II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela linha de garantia, conforme deliberação do CMN.

Competências do CMN - compete ao CMN editar regulamento da LGCGE, que deverá disciplinar:

- I - o estabelecimento de juros fixos ou flutuantes, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

- II - a possibilidade de condições diferenciadas de juros para o financiamento da folha de pagamento;
- III - o prazo de carência, não inferior a 24 meses;
- IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 meses;
- V - o compromisso de não demissão dos empregados até o fim do estado de calamidade pública, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020;
- VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;
- VII. o limite de restrição para distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;
- VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado até 0,5% do total financiado;
- IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;
- X - a regulamentação do FGCGE e da emissão de títulos da dívida pública; e
- XI - o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Aquisição de carteiras de crédito - poderão ser adquiridas com a LGCGE carteiras de créditos, exclusivamente, decorrentes de operações com pessoas jurídicas, desde que possuam sede e administração no País:

- I - empresas;
- II - sociedades empresariais;
- III - empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);
- IV - sociedades cooperativas;
- V - Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e que ofereçam serviços no âmbito do SUS; e
- VI - empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no RPEM.

O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza. As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Relatório circunstanciado - o Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, a cada três meses, relatório circunstanciado com os valores financiados, sem prejuízo da divulgação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal de rol de beneficiados por CNPJ.

O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

Suspensão de pagamento de financiamentos por empresas prejudicadas pelo coronavírus

PL 1401/2020, do deputado Marx Beltrão (PSD/AL), que “Dispõe sobre a prorrogação dos empréstimos ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19)”.

Suspende a cobrança de parcelas oriundas de contratos de empréstimo ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas que tenham tido prejuízos econômicos pelas medidas sanitárias adotadas para o enfrentamento da calamidade do coronavírus (Covid-19). Veda ainda a cobrança de juros de mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

No caso de pessoas físicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de profissional autônomo, desempregado, agricultor familiar ou que tenha tido seu contrato de trabalho reduzido ou suspenso nos trinta dias anteriores à solicitação.

No caso de pessoas jurídicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de microempreendedor individual, produtor rural ou pessoa jurídica optante pelo simples nacional.

Os valores que deixarem de ser pagos terão seus vencimentos prorrogados para o final do contrato, com acréscimo proporcional ao número de parcelas.

Destinação ao crédito dos recursos não recolhidos decorrentes da redução dos compulsórios pelo Banco Central

PL 1433/2020, do deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), que “Permite que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório, uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus tomadas por aquela entidade, sejam integralmente destinados ao crédito”.

Autoriza que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório sejam integralmente destinados ao crédito disponibilizado a pessoas físicas e jurídicas, permitindo, inclusive a rolagem das operações já firmadas.

Suspensão da cobrança de pagamento de prestações de financiamentos bancários

PL 1625/2020, do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que “Suspende a cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19”.

Suspende, para todos os fins de direito, a cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública do coronavírus. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto em ato posterior.

As instituições financeiras concedentes das operações de crédito contratadas deverão postergar o vencimento das prestações vencidas e vincendas, compreendidas no período de 20 de março de 2020, inclusive, até 31 de dezembro de 2020, mantendo as condições originalmente previstas em contratos no tocante aos encargos previstos e incidentes nas respectivas operações.

A quantidade de prestações suspensas será acrescida após o vencimento da última prestação do respectivo contrato, respeitando-se o intervalo de 30 dias entre as prestações postergadas.

Concessão de crédito mesmo com dívidas tributárias

PL 1728/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Autoriza a União e aos Estados conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências”.

Autoriza a União e aos Estados, conceder crédito às pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que haja alguma dívida tributária, durante o período em que vigorar o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

A concessão de crédito do caput fica condicionada à manutenção dos empregos havidos no início da vigência do Decreto Legislativo nº 6.

Autorização para securitização de dívidas no valor de até 20 mil reais

PL 1925/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “As pessoas jurídicas poderão securitizar suas dívidas, somadas até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dívidas havidas até a data da publicação desta lei, em virtude do decreto de calamidade pública decretado”.

Autoriza as pessoas jurídicas securitizar dívidas já contraídas até o montante de R\$ 20 mil, para negociação destes títulos com investidores. Os títulos só poderão ser negociados até 90 dias posteriores à revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Instituição de contrapartidas para acesso às medidas de enfrentamento do coronavírus

PL 1958/2020, da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Estabelece regras para a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus da seguinte forma:

Contrapartidas - determina que as pessoas jurídicas beneficiadas por auxílio financeiro governamental concedido no contexto do enfrentamento da emergência de saúde pública ficam, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, impedidas de:

- I - demitir empregados;
- II - utilizar recursos adicionais para atividades de tesouraria;
- III - ter carteira de tesouraria maior do que o seu próprio patrimônio;
- IV - elevar salários de seus executivos;
- V - pagar bônus ou outros benefícios aos seus executivos;
- VI - realizar aumento injustificado de preços de bens e serviços.

O descumprimento das condições citadas acima será considerado crime contra a ordem econômica e sujeita os infratores à pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. O aumento injustificado de preços de bens e serviços essenciais sujeita os responsáveis, adicionalmente à prática de crime contra a economia popular.

Auxílio financeiro governamental - o auxílio financeiro governamental compreende, entre outras medidas, financiamentos por meio de bancos públicos ou com lastro em recursos do Tesouro Nacional, benefícios ou auxílios emergenciais, benefícios tributários, tais como o diferimento de tributos, gastos e subsídios públicos e ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos privados, direitos creditórios e ativos privados.

Equipara condições de financiamentos para indústria e comércio com as do setor agrícola

PL 1987/2020, do deputado Fábio Ramalho (MDB/MG), que “Dispõe sobre a concessão de crédito e Financiamento para o setor industrial e comercial”.

Determina equiparação das taxas de juros, prazos e demais condições estabelecidas para a concessão de crédito e financiamento para o setor industrial e comercial àquelas praticadas para o setor agrícola.

Também estão sujeitos a essa equiparação os financiamentos com uso dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Prevê regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

Criação de título do Tesouro Nacional para financiamento de ações referentes ao coronavírus

PL 2082/2020, do deputado Jhc (PSB/AL), que “Visa alterar a lei 10.179 que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para criar o Título Verde e Amarelo com a finalidade de financiar as ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a lei 13.979/2020”.

Autoriza a emissão de títulos da dívida pública pelo Tesouro Nacional para financiar as ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a lei 13.979/2020, inclusive para fins de compensação de perda de receita dos demais entes federados.

Os títulos terão a denominação "Tesouro Verde e Amarelo - TVE", emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longos prazos, e serão ofertados publicamente a pessoas físicas e jurídicas.

Os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do "Tesouro Verde e Amarelo - TVE" são isentos do imposto sobre a renda.

INFRAESTRUTURA

Vedação do reajuste de tarifas de serviços públicos durante o ano de 2020

PL 1292/2020, do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Veda o reajuste de tarifas de energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações durante o ano de 2020 e dá outras providências”.

Veda, durante todo o ano de 2020, reajustes das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações até 31 de dezembro de 2020, em virtude da epidemia de COVID-19. (Serão permitidos apenas reajustes que importem em reduções das tarifas)

No período de decreto de calamidade pública fica vedada a cobranças de multa e juros sobre contas dos serviços de energia, água e telecomunicações. Os serviços de que trata esta lei não poderão ter seus serviços interrompidos durante a vigência do decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Toda concessionária ou permissionária de serviços públicos fica impedida de realizar reajuste que importe em aumento do valor das tarifas durante o período de vigência desta lei.

Proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água

PL 1386/2020, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Dispõe sobre a proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo”.

Determina que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e de água ficam proibidas de suspender o fornecimento às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo enquanto durar a situação de emergência de saúde pública.

Suspensão da cobrança e proibição do corte dos serviços públicos de telefonia, luz, água, internet e gás

PL 1422/2020, do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Suspende a cobrança e proíbe o corte, pelo período que determina, a cobrança por parte das concessionárias de serviço público de telefonia, luz, água, internet e gás”.

Suspende a cobrança e proíbe o corte, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública definido pelo decreto 06/2020, de serviços públicos de telefonia, luz, água, internet, daqueles consumidores de baixa renda.

Geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica

PL 1513/2020, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica”.

Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.

Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou

fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - prosumidor: unidade consumidora com micro ou mini geração distribuída associada;

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

VI - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, estejam essas registradas formalmente como condomínio, associações de moradores em loteamento fechados;

VII - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio, cooperativa ou instrumento particular de acordo entre as partes, registrado em cartório que comprove a relação entre as pessoas físicas e, ou jurídicas, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VIII - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz, filial e a compensação nas unidades consumidoras remotas dos sócios listados no instrumento societário, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro ou fora da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. Também aplica a compensação as unidades consumidoras remotas dos sócios listados no contrato social das pessoas jurídicas detentoras das unidades geradoras;

IX - Portabilidade de créditos: caracterizado pela intermediação realizada pela distribuidora de uma determinada área de concessão, que representará um prosumidor, perante outra distribuidora, em área de concessão diferente, podendo ser realizada a transação inclusive em estados diferentes da federação, com o intuito de compensar os referidos créditos, na distribuidora destino e onde cada uma das distribuidoras envolvidas irá reter para si 10% das unidades de energia transferidas entre as partes. Tal operação ocorrerá em unidades de energia (kWh).

Cria o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, que se caracteriza pela injeção de energia ativa por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cessão à distribuidora local e sua compensação posteriormente com o consumo de energia elétrica ativa na proporção de 1kWh injetado para 1 kWh consumido.

Veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendida, negar a adesão ao SCEE.

Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento. A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída.

Podem aderir ao SCEE, por meio de solicitação à ANEEL, os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

- I - com microgeração ou minigeração distribuída;
- II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- III - caracterizada como geração compartilhada;
- IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida em prazo de até 60 meses. A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais.

A concessionária de distribuição de energia elétrica não pode reter qualquer percentual sobre os créditos de energia elétrica gerada pela usina fotovoltaica da unidade consumidora, seja na forma de autoconsumo ou consumo remoto, ou cobrar taxa a título de remuneração ou indenização pela utilização da sua infraestrutura.

No caso da unidade consumidora que gere toda a energia que consome da rede da distribuidora, para efeitos de cobrança da tarifa relativa ao custo de disponibilidade de rede, fica vedado o uso dos créditos de energia para compensar o consumo de rede, além dos limites do custo mínimo de disponibilidade. Fica proibida a cobrança de quaisquer parcelas integrantes da tarifa de fornecimento de energia elétrica da distribuidora sobre os valores a compensar com a energia consumida da rede em horários onde não há geração distribuída ou que esta seja insuficiente para suprir o consumo da unidade consumidora. Fica vedada a cobrança de qualquer montante relativo a bandeiras tarifárias das unidades consumidoras com geração distribuída.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica somente podem utilizar o Fundo de Eficiência Energética para instalação de micro e mini usinas de geração distribuídas, para atender a estudos relevantes ao setor, por meio de parcerias com universidades públicas ou privadas e, preferencialmente destinando os efeitos práticos dessas ações aos consumidores de baixa renda.

Fica vedada a oferta de descontos, promoções, isenções de pagamento relativos a equipamentos e serviços necessários a implantação dessas usinas para consumidores que não estejam classificados nas classes tarifárias rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

Os recursos do fundo não podem ser utilizados em projetos que estejam ligados a geração compartilhada e/ou remota que não seja para atender consumidores que não estejam classificados nas tarifas rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

Fica vedado o uso dos recursos do fundo a que se refere o caput em projetos em ações comerciais em empresas de Eficiência Energética, Renováveis e Geração Distribuída, coligadas ou com participação direta ou indireta das empresas distribuidoras de energia e suas holdings.

A não observância dos prazos estabelecidos na regulação relativos aos processos necessários para análise, emissão do parecer de acesso, vistoria, obras de reforço de rede e substituição dos medidores, resultará em indenização ao prosumidor, a ser paga pela concessionária de distribuição de energia elétrica, por dia de atraso, cujo valor será calculado da seguinte forma: Multa diária= potência de pico x $K \cdot 0,8 \cdot \text{Tarifa}$, onde: Potência= potência de pico da unidade geradora, em KWp; $K= 4,5$, que corresponde ao valor médio das Horas de Sol Produtiva - HSP no Brasil; Tarifa: Tarifa de enquadramento da unidade geradora, em R\$/kW. O valor relativo a esta indenização deverá ser creditado e compensado em valores monetários, a favor do prosumidor, em sua respectiva conta corrente ou conta de energia, de acordo com a sua opção.

As concessionárias de distribuição de energia elétrica devem disponibilizar por meio de sistema eletrônico um canal que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso e protocolar reclamações e o acompanhamento de cada etapa do processo.

Ficam garantidos à unidade consumidora dotada de microgeração e minigeração todos os direitos e obrigações vigentes na data de publicação desta lei pelo prazo de 25 anos, a contar da data de homologação do projeto e emissão do parecer de concessão de acesso e conexão à rede para todas as unidades consumidoras conectadas até a publicação desta lei e para todos que obtiverem seus pareceres de acesso até o último dia útil do mês e ano correspondentes ao atingimento da potência equivalente ao teto de 15% da matriz elétrica brasileira, aplicado regionalmente e por área de concessão.

Mesmo no caso de troca de titularidade, espólio, expansão da potência instalada ou troca de inversores e outros equipamentos em unidade consumidora homologada e conectada até a data mencionada no caput desta lei, ficam garantidos os direitos e deveres pelo período supramencionado.

Proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais durante a pandemia

PL 1619/2020, do deputado Gildenemyr (PL/MA), que “Dispõe sobre a proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais enquanto perdurar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública”.

Proíbe a suspensão de serviços de fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Serão consideradas apenas as contas com vencimento a partir do dia 20 de março de 2020, quando foi aprovado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

Será obrigatória a concessão de um desconto mínimo de 40% sobre o valor total da dívida, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer a normalidade, àqueles que comprovadamente forem impactados diretamente pelos efeitos das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

PL 1921/2020, do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), que “Adota medidas, no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração da pandemia do COVID-19”.

As concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, de energia elétrica e de gás, bem como as responsáveis pelo tratamento de água e esgoto, ficam impedidas de suspender o fornecimento desses serviços essenciais por inadimplemento, enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pelo COVID19, determinadas pelo Governo Federal, e que impliquem a restrição da circulação de pessoas.

Isenção de tarifas de energia para consumidores de baixa renda

PL 1664/2020, do deputado Luis Tibé (Avante/MG), que “Altera a Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, para dispor sobre a isenção das contas de energia elétrica para os usuários da tarifa social durante o período de calamidade pública em razão do COVID-19”.

Isenta do pagamento das contas de energia elétrica os usuários da tarifa social da população de baixa renda em todos os municípios do território nacional, enquanto durar o período de calamidade pública nacional, em razão do COVID-19. Somente serão beneficiados os usuários que já faziam jus ao desconto em 01/03/2020.

Os recursos para compensação dos valores da isenção serão custeados pelo percentual incidente sobre a receita operacional líquida das concessionárias de energia elétrica, conforme o disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.991/00.

O inciso I, do artigo 1º da Lei 9.991/00, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), para custeio da isenção das contas de energia dos usuários da tarifa sócia da população de baixa".

Suspensão por 90 dias do pagamento das tarifas de água, esgoto e de energia elétrica

PL 2047/2020, do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP), que “Prorroga por 90 dias o prazo para pagamento das contas de água e energia elétrica”.

Suspende por 90 dias o prazo para pagamento das tarifas de água, esgoto e de energia elétrica. Findo o prazo, o valor devido poderá ser parcelado em até 12 vezes acrescido na fatura mensal.

Fonte: Informe Legislativo N° 9/2020

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC
Conselho de Articulação Parlamentar – COAP

Coordenador: Cláudio Bier
Fone: (51) 3347-8674
E-mail: coap@fiergs.org.br